

VOTO-VISTA

17º Circuito Deliberativo Público Ordinário de 2026.

PROCESSO: 48500.000846/2026-82

INTERESSADOS: Agentes do Setor Elétrico

RELATOR: Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva

VOTO-VISTA: Diretor-Geral Sandoval de Araújo Feitosa Neto

RESPONSÁVEL: Diretoria Colegiada (DIRC-ANEEL)

ASSUNTO: Abertura de Consulta Pública a respeito da proposição de aprimoramentos regulatórios relacionados ao Decreto nº 12.772, de 5 de dezembro de 2025.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de abertura de Consulta Pública destinada a obter subsídios para o aprimoramento da regulamentação da ANEEL em decorrência da instituição da Política Nacional de Acesso ao Sistema de Transmissão - PNAST pelo Decreto nº 12.772, de 5 de dezembro de 2025.
2. O Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva apresentou voto pela abertura da Consulta Pública, com propostas de alteração dos Módulos 1 e 5 das Regras dos Serviços de Transmissão e da Resolução Normativa nº 1.017, de 19 de abril de 2022, bem como pela determinação ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para apresentação de ajustes nos Procedimentos de Rede.
3. Durante a deliberação, pedi vista dos autos para examinar a proposta de tratamento transitório aplicável aos acessantes que, na data de publicação do Decreto nº 12.772, de 2025, possuíam Parecer de Acesso emitido, Portaria do Ministério de Minas e Energia e Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST celebrado, mas ainda não podiam contratar os incrementos de MUST previstos para o ciclo regulatório seguinte.
4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Acompanho o voto do Relator quanto à abertura da Consulta Pública, aos aprimoramentos regulatórios propostos e à determinação para que o ONS encaminhe as alterações dos Procedimentos de Rede necessárias à operacionalização da PNAST.

6. A divergência limita-se à redação da disposição transitória da proposta para o item 4.6.1 do Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão. Também proponho uma salvaguarda adicional a regulamentação complementar, que compreende matérias cuja regulamentação deverá ser desenvolvida em etapa posterior, precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

Regra transitória

7. O Decreto nº 12.772, de 2025, substituiu a lógica cronológica das solicitações de acesso por Temporadas de Acesso, nas quais os interessados são avaliados conjuntamente e podem ser submetidos a processo competitivo quando os montantes solicitados superarem a capacidade disponível. O Decreto também estabeleceu regras para solicitações em curso no ONS e no Ministério de Minas e Energia, mas não tratou de forma específica dos acessantes que já possuíam Parecer de Acesso, Portaria e CUST e aguardavam a abertura da janela regulatória para requerer aumento de MUST.

8. Essa lacuna alcançou empreendimentos cuja implantação ocorre por etapas. Nos *data centers*, a carga pode ingressar de forma escalonada, enquanto a contratação do uso da transmissão observa o horizonte admitido pela regulamentação. Assim, ainda que o Parecer de Acesso tenha considerado etapas futuras do empreendimento, os montantes correspondentes poderiam não estar contemplados no CUST na data da mudança normativa.

9. O Decreto nº 12.772 foi publicado em 8 de dezembro de 2025 e produziu efeitos imediatos a partir de sua publicação, sem previsão de *vacatio legis*. Portanto, a sua aplicação imediata impediu a adoção de providências prévias pelos acessantes que possuíam cargas com entrada escalonada. Esses agentes não tiveram período para ajustar cronogramas, formalizar solicitações relativas ao ciclo seguinte ou adotar outras medidas compatíveis com o regime anterior antes da entrada em vigor da PNAST.

10. Pelas regras de acesso vigentes (Seção 5.2 das Regras de Transmissão), o horizonte de contratação do MUST é de 4 anos civis subsequentes a declaração de necessidade. Como o Decreto nº 12.772 foi publicado em 8 de dezembro de 2025, por apenas 23 dias os agentes não puderam ampliar o seu horizonte de contratação em mais um ano- ou seja, até 2029. No caso de empreendimentos cuja implantação ocorre por etapas, essa consequência impacta severamente a previsibilidade e o planejamento energético dos acessantes.

11. Entende-se, assim, que essa consequência da entrada em vigor imediata do decreto deve ser considerada na formulação da regra de transição, pois a ausência de *vacatio legis* entre a publicação e a sua vigência incidiu sobre situações formadas sob a disciplina anterior, nas quais o incremento de MUST ainda não podia ser contratado em razão do horizonte regulatório, além de impedir que os agentes pudessem tomar providências que resguardassem o planejamento de seus empreendimentos.

12. Concorde, portanto, com a necessidade de tratamento transitório. O disciplinamento da regra de transição deve, entretanto, delimitar seu alcance ao ano de 2029, primeiro ano atingido pela alteração do regime, eis que a publicação do decreto do PNAST ocorreu a 23 dias do início do ano de 2026, justamente quando já se aproximava o período aquisitivo do quadriênio de 2026 a 2029.

13. Além disso, a regra de transição deve condicionar a contratação à capacidade remanescente e à análise técnica do ONS. Essa delimitação evita que a norma seja interpretada como reserva geral de capacidade para todo o horizonte do Parecer de Acesso.

14. A solução também deve preservar os montantes já contratados por terceiros, restringir a precedência às expansões do mesmo empreendimento consideradas no Parecer de Acesso originário e submeter os anos posteriores a 2029 sujeitos às regras ordinárias da PNAST.

15. Assim, proponho que, de forma concomitante a abertura de abertura da Consulta Pública relativa aos aprimoramentos regulatórios propostos pela STD e à determinação para que o ONS encaminhe as alterações dos Procedimentos de Rede necessárias à operacionalização da PNAST, sejam incluídos os dispositivos da regra de transição que, nos termos do presente voto, visem assegurar a previsibilidade e o planejamento energético de cargas escalonadas.

16. Entendo que esses dispositivos não devem se confundir com a regra proposta pela STD, razão pela qual não considero razoável incluir comandos no item 4.6.1 do Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão. De forma alternativa, proponho complementar a abertura de Consulta Pública com os seguintes dispositivos:

I – determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS que preserve, exclusivamente para os incrementos de Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST relativos ao ano de 2029 e contemplados no horizonte técnico do respectivo Parecer de Acesso, a prioridade de análise e contratação em relação às solicitações migradas na forma do art. 12 do Decreto nº 12.772, de 2025, para as unidades consumidoras que, em 8 de dezembro de 2025, cumulativamente:

a) possuísssem Portaria do Ministério de Minas e Energia relativa ao acesso à Rede Básica;

b) possuísssem Parecer de Acesso emitido pelo ONS contemplando o incremento de carga no horizonte técnico correspondente;

c) possuísssem CUST celebrado; e

d) tivessem implantação escalonada expressamente considerada nos estudos que fundamentaram o respectivo Parecer de Acesso;

II – estabelecer que a prioridade de que trata o inciso I:

a) aplica-se exclusivamente aos incrementos de MUST relativos ao ano civil de 2029 para os quais tenha sido solicitado aumento de MUST até 22 de janeiro de 2026;

b) não constitui reserva automática de capacidade;

c) não dispensa a análise técnica de viabilidade pelo ONS;

d) não afasta as restrições elétricas, operativas ou de planejamento identificadas nos estudos de acesso;

e) não deve prejudicar os direitos decorrentes de montantes já contratados por terceiros; e

f) aplica-se somente aos incrementos de MUST vinculados ao mesmo empreendimento considerado no Parecer de Acesso originário, vedada sua aplicação a expansão distinta daquela tecnicamente avaliada;

III – determinar ao ONS que, verificada a existência de capacidade remanescente suficiente para o atendimento dos incrementos de MUST referentes ao ano de 2029, assegure sua contratação com precedência em relação às solicitações enquadradas no art. 12 do Decreto nº 12.772, de 2025;

IV – estabelecer que a prioridade prevista neste Despacho se extingue com:

a) a formalização da contratação dos montantes relativos ao ano de 2029; ou

b) caso não exista capacidade disponível para atendimento, o encerramento da primeira Temporada de Acesso; e

V – estabelecer que os montantes relativos aos anos posteriores a 2029 e aqueles que não atendam às condições estabelecidas neste Despacho permanecem sujeitos às regras ordinárias da PNAST.

17. A proposta mantém a solução indicada pelo Relator quanto à necessidade de disciplina de transição, mas define o período alcançado, as condições para aplicação e os limites da prioridade. O tratamento fica restrito ao incremento de MUST de 2029, sem extensão automática aos anos seguintes e sem dispensa da avaliação de capacidade pelo ONS.

18. O prazo de 22 de janeiro de 2026 se justifica pela necessidade de aporte de garantias para os casos de incrementos de MUST, relativos ao ano civil de 2029, solicitados após a publicação do decreto.

19. Com essa ressalva, acompanho os demais fundamentos e encaminhamentos constantes do voto do Relator.

Regulamentação complementar

20. Entendo oportuno acrescentar uma preocupação adicional relacionada à implementação das Temporadas de Acesso. O novo modelo busca conferir maior eficiência à alocação da capacidade disponível do sistema de transmissão, substituindo a lógica estritamente cronológica por mecanismo no qual os interessados são avaliados conjuntamente e, havendo escassez de capacidade, podem ser submetidos a processo competitivo.

21. Nesse contexto, a regulamentação deve dispor de salvaguardas capazes de evitar que a alocação de capacidade de transmissão seja utilizada com finalidade predominantemente especulativa ou produza concentração artificial da disponibilidade de acesso em determinado agente econômico. A preocupação mostra-se especialmente relevante diante da possibilidade de um mesmo interessado buscar capacidade em múltiplos pontos de conexão, reduzindo a margem disponível a outros interessados sem que exista correspondência entre os montantes obtidos e projetos efetivamente destinados à implantação.

22. A capacidade de transmissão constitui recurso limitado e sua alocação deve permanecer vinculada à finalidade que justificou a participação do agente na respectiva Temporada de Acesso. Eventuais mecanismos que permitam a transferência, cessão ou alteração do beneficiário da capacidade alocada não devem converter o direito de acesso em ativo autônomo destinado à intermediação ou comercialização privada.

23. Essa preocupação guarda aderência com as próprias diretrizes da PNAST, especialmente o uso racional da capacidade do SIN, a transparência do processo de contratação, a eficiência na alocação dos usuários nos pontos da rede, o livre acesso e a otimização da utilização da rede em benefício da modicidade tarifária.

24. Não se pretende, com isso, impedir reorganizações societárias, alterações de titularidade de empreendimentos ou outras operações economicamente legítimas. O objetivo é assegurar que tais operações não sejam utilizadas como mecanismo indireto de transferência onerosa da capacidade obtida na Temporada de Acesso, contornando a competição que deveria ocorrer entre todos os interessados.

25. Por essa razão, considero necessário que a regulamentação complementar da PNAST avalie mecanismos destinados a prevenir a concentração injustificada de capacidade e sua utilização para fins meramente especulativos, incluindo critérios de vinculação entre a capacidade alocada e o empreendimento que fundamentou o cadastramento, regras para transferência de titularidade e instrumentos para liberação tempestiva da capacidade não utilizada.

26. Essa preocupação encontra respaldo adicional no desenho já discutido no processo, no qual a garantia de participação é apontada justamente como instrumento para evitar cadastramentos apenas especulativos.

27. Assim, entendo que a STD, no âmbito da regulamentação complementar da PNAST, avalie mecanismos destinados a prevenir a concentração injustificada e a utilização especulativa da capacidade de transmissão alocada nas Temporadas de Acesso, contemplando, entre outros aspectos, a vinculação da capacidade ao empreendimento que fundamentou sua alocação, as condições para eventual transferência de titularidade, a prevenção à comercialização ou intermediação de direitos de acesso e a liberação tempestiva da capacidade que deixe de ser necessária ao empreendimento originalmente contemplado.

III – DIREITO

28. Esta análise se fundamenta nos seguintes dispositivos legais e normativos: na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; no Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005; no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020; no Decreto nº 12.772, de 5 de dezembro de 2025; no Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão; e na Resolução Normativa nº 1.133, de 25 de agosto de 2025.

IV – DISPOSITIVO

29. Diante do exposto e do que consta do processo nº 48500.000846/2026-82, voto por:

- (i) realização de Consulta Pública, com duração de 45 dias, de 30/09/2026 a 14/11/2026, com vistas à obtenção de subsídios acerca das minutas de Resolução Normativa e de revisão dos Módulos 1 e 5 das Regras dos Serviços de Transmissão, aprovadas pela REN nº 905/2020, nos termos originais previstos na Nota Técnica nº 97/2026-STD/ANEEL;
- (ii) emissão de Despacho ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, determinando o envio, no prazo de até 45 dias, de propostas de alteração, bem como de outras que se mostrem necessárias, dos Procedimentos de Rede relacionados à operacionalização das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 12.772/2025;
- (iii) determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS que preserve, exclusivamente para os incrementos de Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST relativos ao ano de 2029 e contemplados no horizonte técnico do respectivo Parecer de Acesso, a prioridade de análise e contratação em relação às solicitações migradas na forma do art. 12 do Decreto nº 12.772, de 2025, para as unidades consumidoras que, em 8 de dezembro de 2025, cumulativamente: (a) possuísem Portaria do Ministério de Minas e Energia relativa ao acesso à Rede Básica; (b) possuísem Parecer de Acesso emitido pelo ONS contemplando o incremento de carga no horizonte técnico correspondente; (c) possuísem CUST celebrado; e (d) tivessem implantação escalonada

expressamente considerada nos estudos que fundamentaram o respectivo Parecer de Acesso;

- (iv) estabelecer que a prioridade de que trata o inciso (iii): (a) aplica-se exclusivamente aos incrementos de MUST relativos ao ano civil de 2029 para os quais tenha sido solicitado aumento de MUST até 22 de janeiro de 2026; (b) não constitui reserva automática de capacidade; (c) não dispensa a análise técnica de viabilidade pelo ONS; (d) não afasta as restrições elétricas, operativas ou de planejamento identificadas nos estudos de acesso; (e) não deve prejudicar os direitos decorrentes de montantes já contratados por terceiros; e (f) aplica-se somente aos incrementos de MUST vinculados ao mesmo empreendimento considerado no Parecer de Acesso originário, vedada sua aplicação a expansão distinta daquela tecnicamente avaliada;
- (v) determinar ao ONS que, verificada a existência de capacidade remanescente suficiente para o atendimento dos incrementos de MUST referentes ao ano de 2029, assegure sua contratação com precedência em relação às solicitações enquadradas no art. 12 do Decreto nº 12.772, de 2025;
- (vi) estabelecer que a prioridade prevista neste Despacho se extingue com: (a) a formalização da contratação dos montantes relativos ao ano de 2029; ou (b) caso não exista capacidade disponível para atendimento, o encerramento da primeira Temporada de Acesso; e
- (vii) estabelecer que os montantes relativos aos anos posteriores a 2029 e aqueles que não atendam às condições estabelecidas neste Despacho permanecem sujeitos às regras ordinárias da PNAST.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

Diretor-Geral